



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 20133011361-8
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª Turma de Direito Penal
RECURSO: Apelação Criminal
COMARCA: Belém
APELANTE: Ministério Público do Estado do Pará
APELADO: Nilton Pita Teixeira
PROC. DE JUSTIÇA: Dra. Maria Célia Filocreão Gonçalves
RELATOR: Desembargador Raimundo Holanda Reis
REVISOR(A): Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ART. 339, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO CONDENATÓRIO. ALEGADA EXISTÊNCIA DE CONHECIMENTO, PELO RECORRIDO, DA INOCÊNCIA DA VÍTIMA. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. DENUNCIADO, NA CONDIÇÃO DE VICE-PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO DE TIRO, QUE AGIU NO CUMPRIMENTO DE UMA OBRIGAÇÃO LEGAL, SEM EXISTIR QUALQUER DOLO ESPECÍFICO, QUANDO COMUNICOU AO COMANDO DO EXÉRCITO O OCORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Acórdão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca de Belém, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ e apelado NILTON PITA TEIXEIRA:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará, objetivando reformar a r. sentença do MM. Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém, que absolveu sumariamente o recorrido Nilton Pita Teixeira, da que lhe foi atribuída, tipificada no art. 339, caput, do Código Penal Brasileiro.

Narra a denúncia que no dia 05 de janeiro de 2010, o denunciado, a título de Presidente Substituto da Federação de Tiro Prático Paraense – FTTP, dolosamente ordenou, através da Assessoria Jurídica da instituição, o envio de Ofício ao Comando da 8ª Divisão de Exército, imputando a Allan Henrique Fernandes Rendeiro, o crime de Falsificação de Documento, para a aquisição de material controlado pelo Exército.

Após o final da Sindicância instaurada, foi comprovada a total inocência da vítima Allan Henrique, sendo então oferecida denúncia acusatória em face do ora apelado.

Em razões recursais apresentadas pelo Parquet, o mesmo alega que não ficou comprovado que o denunciado Nilton Pita Teixeira, ao denunciar o Sr. Allan Rendeiro, junto ao Exército, não era conhecedor da inocência do mesmo quanto a prática de crime de falsidade de documento, razão pela qual requer a reforma da decisão que absolveu sumariamente o apelado, como forma de se promover a mais lúdima justiça, já que na fase inicial deverá prevalecer o princípio in dubio pro societate.

Em contrarrazões, o recorrido manifesta-se que seja mantida a sentença guerreada.

Nesta Superior Instância, a douta Procuradora de Justiça, Maria Célia Filocreão Gonçalves, manifesta-se pelo conhecimento e improvidamento do recurso de apelação.

É o relatório.



VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Passo a analisar a tese apresentada pelo Parquet.

DA PRETENDIDA REFORMA DA DECISÃO ABSOLUTÓRIA PARA UMA DECISÃO CONDENATÓRIA.

Alega o recorrente que não ficou comprovado que o denunciado Nilton Pita Teixeira, ao denunciar o Sr. Allan Rendeiro, junto ao Exército, não era conhecedor da inocência do mesmo quanto a prática de crime de falsidade de documento, razão pela qual requer a reforma da decisão que absolveu sumariamente o apelado, como forma de se promover a mais lúdima justiça, já que na fase inicial deverá prevalecer o princípio in dubio pro societate.

Apesar da irresignação da parte apelante, verifico, ao compulsar todo conjunto probatório carreado aos autos, que a absolvição sumária, proferida pelo juízo de piso, deverá permanecer in totum, já que, diversamente do que alega o recorrente, não existem provas no processo que demonstrem, de forma clara, que o apelado tinha realmente certeza da inocência de Allan Rendeiro quando determinou o envio de ofício, ao Exército Brasileiro, comunicando a prática do crime de Falsificação de Documento, inicialmente atribuída ao Sr. Allan, senão vejamos:

A definição trazida pelo Código Penal Brasileiro para a conduta tipificada em seu artigo 339 é no sentido de que somente será imputado a alguém o crime de Denúncia Caluniosa quando este, autor da conduta, saiba da inocência daquele que esta denunciando.

Denúncia Caluniosa

Art. 339. Dar causa a instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: Grifei

O apelado, NILTON PITA TEIXEIRA, na condição de Vice-presidente da Federação de Tiro Prática Paraense – F. T. P. P., enfatizou, no Boletim de Ocorrência de fl. 16 do anexo, que seu primo, Antônio Pita Moreira, advogado da F. T. P. P., ao tomar conhecimento que o nacional ALLAN HENRIQUES FERNADES RENDEIRO, ora vítima do presente processo, havia assinado como presidente da Federação Paraense de Tiro Prática solicitando autorização para a aquisição de munição, insumos e máquinas de recarga CAC, e que tal pedido tinha sido indeferido, sendo tal comunicação recebida pela F. T. P. P. através dos Correios, sob o protocolo DLOG-DFPC, sob o nº 3691/09, vindo assim o advogado da Federação comunicado ao Comando da 8ª Região Militar/SFPC que a F. T. P. P. não procedeu tal requerimento, e que a Federação, que a alegada vítima expõe sua assinatura, é denominada Federação Paraense de Tiro Prática, quando na verdade a real denominação da instituição é FEDERAÇÃO DE TIRO PRÁTICO PARAENSE, não sabendo o informante as reais intenções de Allan Rendeiro, sendo entendido, pela presidência da referida Federação, que tal caso deveria ser apurada, para constatar se houve ou não alguma irregularidade.

Pelo que se percebe, o apelado somente agiu no cumprimento de um dever que lhe era imposto, na condição de Vice-presidente da Federação, já que ao se deparar com uma solicitação irregular de munições e outros materiais bélicos, que poderiam pôr em risco a sociedade, comunicou imediatamente o Comando da 8ª Região Militar/SFPC, para que tudo fosse apurado, não praticando assim qualquer conduta ilícita, muito menos demonstrando que tinha qualquer conhecimento antecipado de que o Sr. Allan Rendeiro era inocente.



Portanto, a meu sentir, e pelo que consta nos autos, a decisão que absolveu sumariamente o recorrido foi definida de forma idônea, com esteio no 397, III, do Código de Processo Penal, já que em nenhum momento foi demonstrado dolo por parte do recorrido na conduta que lhe foi imputada, uma vez que o crime de denunciação caluniosa não se satisfaz com o simples dolo eventual ou culpa do acusado, requerendo dolo específico.

Ante o exposto, na esteira do Parecer Ministerial, CONHEÇO do recurso e NEGO provimento, nos termos da fundamentação acima exposta.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro.

Belém, 22 de junho de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator